**PROJETO DE LEI Nº 655/14**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Poder Executivo objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – “PMCMV”, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – “FAR”, regido pela Lei Federal n. 10.188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal – “CEF”, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, uma gleba de terra com área de 17.702,00 m2 (dezessete mil, setecentos e dois metros quadrados), localizada na área entre as Quadras 11 (onze), 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) do Loteamento São Fernando, designada pela Área 02 (dois), com as seguintes medidas e confrontações: 134,72 m (cento e trinta e quatro vírgula setenta e dois metros) confrontando com a Avenida “C”; 118,16m (cento e dezoito vírgula dezesseis metros) confrontando com a Rua 6 (seis); e 262,86m (duzentos e sessenta e dois vírgula oitenta e seis metros) confrontando com a Rua 2 (dois), Matrícula n. 77.955, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, avaliada em R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme planta, memorial descritivo e laudo de avaliação que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

**§ 1º.** No imóvel descrito no caput deste artigo serão construídos 22 (vinte e dois) blocos, com 16 (dezesseis) apartamentos cada um, totalizando 352 (trezentos e cinquenta e dois) apartamentos, destinados a moradias de famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00, no âmbito do Programa Minha, Casa Minha Vida – “PMCMV”.

**§ 2º.** A área mencionada no caput fica desafetada de sua natureza de bem público especial e passa a integrar a categoria de bens dominicais, para a finalidade prevista no caput.

**Art. 2º.** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**Art. 3º.** A donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da lei de doação.

**Parágrafo único.** A infraestrutura da área será de inteira responsabilidade da donatária.

**Art. 4º.** Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** A obra deverá ser concluída em 2 (dois) anos, contados a partir do início de sua execução.

**Art. 5º.** Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da municipalidade.

**Art. 6º.** O imóvel, objeto da doação, considerando a sua finalidade social, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITB, quando da transferência do imóvel, objeto de doação;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, enquanto permanecer sobre a propriedade do FAR.

**Art. 7º.** Fica revogada a Lei Municipal n. 5172/2011.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 02 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 655/2014**

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de autorizar a doação de área de terreno de propriedade do Município de Pouso Alegre ao Fundo de Arrendamento Residencial, para construção de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Trata-se de uma área com 17.702,00m² (dezessete mil, setecentos e dois metros quadrados), situada no Loteamento São Fernando.

Este Poder Executivo visando dar continuidade ao plano de construir unidades habitacionais, para reduzir o déficit habitacional no Município, doará a área do Fundo de Arrendamento Residencial, para construção de 352 apartamentos, para famílias com renda de até R$ 1.600,00.

Os apartamentos serão construídos utilizando os mesmos critérios que foram utilizados para a construção das unidades do Conjunto Habitacional “Vanil Moisés”, situado no Bairro São.

Os beneficiários serão contemplados na forma da Lei Federal n. 11.977/09 e a Lei Municipal n. 5.444/2014, conforme inscrição no Cadastro Habitacional do Município de Pouso Alegre, mediante seleção.

A área será doada considerando sua localização e topografia. Por outro lado, o Município não necessitará adquirir outra área, mediante processo de desapropriação, o que eleva os custos para o erário. O imóvel será transferido ao FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante as seguintes ressalvas:

I – não integra o ativo da CEF; II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF;

V – não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Portanto, o imóvel somente poderá ser destinado à construção do conjunto habitacional.

Desta forma, será possível construir mais 352 unidades habitacionais no Município de Pouso Alegre, visando à redução de déficit habitacional.

Esclareço que, o Município conta com outros imóveis na região para atendimento institucional (Unidade Básica de Saúde, CAPS, Unidade Escolar e outros). Assim não haverá comprometimento quanto ao atendimento aos futuros moradores do Bairro.

Esperando poder contar com o apoio dos ilustres Vereadores, peço seja o Projeto em tela votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**